

TC - 042.831/2012-1

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

Requerente: Luis Alfredo Amin Fernandes

Trata-se de “pedido de reexame” interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes (peça 81) em face do Acórdão 4.809/2014-TCU-1ª Câmara (peça 29).

Em síntese, examinou-se nestes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra/PA, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio 23.000/2006, firmado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, com vistas à execução de obras de recuperação de 22,0 km de estradas vicinais (peça 31, item 1).

A TCE foi apreciada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 4.809/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa (peça 29).

Em face dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração (peça 35), que restou conhecido e, no mérito, desprovido, conforme Acórdão 1.642/2016-TCU-1ª Câmara (peça 50).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 63), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o acórdão 3.507/2016-TCU-1ª Câmara (peça 68).

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Não é o caso dos presentes autos.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

i) **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e

nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

ii) encaminhar os autos ao **Gabinete do Relator do Recurso, Ministro Benjamin Zymler**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

iii) à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 14/07/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliane Madeira Leitao

AUFC - 6539-0